



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

PARECER TÉCNICO DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, REDAÇÃO DE PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS, APRECIÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO E VETO.

PROJETO DE LEI Nº 36/2017.

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de reposição salarial aos servidores do Município de Cambé.

AUTORIA: Executivo Municipal.

RELATORIA: Fábio Fernandes.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal com o objetivo de se conceder a reposição salarial anual aos servidores públicos municipais do Município de Cambé.

Por tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, verifica-se a observância legal com relação a competência, de acordo com o que preceitua o artigo 39 da Lei Orgânica do Município.

Depreende-se da Exposição de Motivos anexada ao referido Projeto de Lei que: “Os reajustes salariais dos servidores públicos constiuem-se verdadeiros direitos assegurados constitucionalmente. Não se trata de mera faculdade, mas de imposição fixada na Constituição Federal em seu art. 37, X, bem como, no art. 45 da lei Municipal nº 1.718/2003; art. 34 da Lei Municipal nº 2531/2012 e art. 38 da lei Municipal nº 2532/2012.”

E continua: “O objetivo do reajuste é garantir um reequilíbrio salarial para que os servidores possam ter suas remunerações adequadas a fatores



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

econômicos. Afinal, um salário desatualizado pode comprometer as finanças do servidor e de toda a família.”

Analisando o presente Projeto de Lei, algumas considerações merecem destaque:

A - A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, dispõe que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa, em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

B - A Lei Orgânica do Município de Cambé, artigo 75, inciso X, estabelece que: “a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

C - A Lei Municipal nº 2532/12, artigo 38, determina que: “o vencimento dos servidores públicos do Quadro do Magistério, somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, tendo como data base o mês de março, sem distinção de índices, mantendo uma mesa de negociação permanente para discutir possíveis melhorias para todas as categorias.”

D - A Lei Municipal nº 2531/12, em seu artigo 36, também trata da reposição salarial quando preceitua que: “o vencimento dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais, somente poderá ser fixado ou alterado por lei, observada a iniciativa do Poder Executivo, tendo como data base o mês de março, sem distinção de índices, mantendo uma mesa de negociação permanente para discutir possíveis melhorias para todas as categorias.”

E - Verifica-se, quando da análise do artigo 1º, parágrafo único, do Projeto de Lei ora analisado, a exclusão dos servidores públicos de provimento em comissão. Entretanto, o artigo 1º, inciso III da Lei nº 2531/12 dispõe que: “servidor público é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.”

Desta forma, em que pese alguns direitos dos servidores públicos municipais não estar sendo atendidos de forma ampla, segundo análise desta Relatoria, é de fundamental importância que a revisão geral anual seja feita, com a máxima urgência possível, evitando maiores perdas aos servidores e às suas famílias.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CNPJ:01.587.762/0001-07

Por tratar-se de um processo legislativo municipal, a proposição ora apresentada está dentro do que estabelece o artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO DO RELATOR: Entende-se estar **favorável** o presente Projeto de Lei perante esta Relatoria pelas razões acima expostas, estando apto a ser levado para análise, discussão e votação em Plenário.

DECISÃO DA COMISSÃO: Submetida a Conclusão do Relator à deliberação desta Comissão, nesta data, em reunião, a mesma foi aprovada sendo ratificado o PARECER FAVORÁVEL em razão do cumprimento dos requisitos analisados.

Cambé, 13 de setembro de 2017.



PRESIDENTE: Zezinho da Ração



RELATOR: Fábio Fernandes



REVISOR: Nilson da Bahia